



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE  
**ITAPEVI**

## REQUERIMENTO Nº 084/2020



**Súmula:** "Requeiro informações do Executivo, sobre qual órgão da administração pública municipal será designado para a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - Ciptea, nos termos do §1º do Art.3º-A da Lei Federal Romeo Mion Nº 13.977 de 08 de janeiro de 2020. "

**REQUEIRO** à Mesa, após ouvir o Douto Plenário, na forma regimental vigente, que seja a presente propositura encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Igor Soares Ebert, Prefeito Municipal, para que informe sobre qual órgão da administração pública municipal será designado para a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - Ciptea, nos termos do §1º do Art.3º-A da Lei Federal Romeo Mion Nº 13.977 de 08 de janeiro de 2020.

### JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente;**  
**Senhoras Vereadoras;**  
**Senhores Vereadores;**

O presente requerimento de informação se faz necessário tendo em vista que foi sancionada a Lei Federal 13.977 de 08 de janeiro de 2020 a qual institui, entre outras providências, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - Ciptea, que representa uma grande conquista para a população autista pois assegurará aos portadores atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Considerando o grande trabalho da atual gestão, requeiro informações sobre qual órgão da administração pública municipal será designado para a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - Ciptea, nos termos do §1º do Art.3º-A da Lei Federal Romeo Mion Nº 13.977 de 08 de janeiro de 2020, para que o nosso público autista possa desfrutar deste direito.

**Sala das Sessões Benvindo Moreira Nery, 22 de janeiro de 2020.**

Erondina Ferreira Godoy

Vereadora Tininha - PSD  
Líder do Governo no Poder Legislativo



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 09/01/2020 | Edição: 6 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

## LEI Nº 13.977, DE 8 DE JANEIRO DE 2020

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências.

### OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, denominada "Lei Romeo Mion", altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 (Lei da Gratuidade dos Atos de Cidadania), para criar a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), de expedição gratuita.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista." (NR)

"Art. 3º .....

.....

§ 1º .....

§ 2º (VETADO)." (NR)

"Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

§ 4º Até que seja implementado o disposto no **caput** deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional."

Art. 3º O **caput** do art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 (Lei da Gratuidade dos Atos de Cidadania), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 1º .....

.....

VII - o requerimento e a emissão de documento de identificação específico, ou segunda via, para pessoa com transtorno do espectro autista." (NR)

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de janeiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

*Marcelo Henrique Teixeira Dias*

*Onyx Lorenzoni*

*Antonio Carlos Paiva Futuro*

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

